



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600323-85.2024.6.21.0077

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO OSÓRIO SABE O QUER QUER - OSÓRIO/RS

Recorrido: ROGER CAPUTI ARAUJO
CHARLON DIEGO MULLER
COLIGAÇÃO OSÓRIO VENCEDOR - OSÓRIO/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR
CONDUTA VEDADA. REDUÇÃO DA JORNADA DE
ASSESSORES JURÍDICOS PARA EXERCÍCIO DE
DIREITO POLÍTICO-ELEITORAL APÓS O
TRABALHO. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO COM FINS ELEITORAIS DURANTE O
HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL. REDUÇÃO
EM HARMONIA COM O BOM ANDAMENTO DO
SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE
MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE.
INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação OSÓRIO SABE O QUER QUER contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada movida em face da coligação OSÓRIO VENCEDOR e de ROGER CAPUTI ARAÚJO, prefeito candidato à reeleição, e CHARLON DIEGO MULLER, vereador candidato à vice-prefeito, relativa às eleições municipais de 2024 em Osório/RS.

A inicial narrou que: a) em 19/08/2024, o prefeito ROGER (não reeleito)¹ publicou portarias a fim de reduzir a jornada de trabalho de quatro consultores jurídicos de seu gabinete (de 8h para 6h), permitindo que eles prestassem serviços à sua própria campanha eleitoral; b) esse fato, admitido por ROGER em entrevista a uma rádio local, trouxe prejuízo à municipalidade porque não atendeu o interesse público; c) “a fala do Prefeito e a ratificação pelo chefe de gabinete indicam claramente o uso de servidores comissionados em atividades eleitorais durante o expediente, o que, por si só, configura abuso de poder político e uso indevido de recursos públicos, o que traz desequilíbrio ao pleito, beneficiando todos os representados” (ID 46131803).

Conforme a sentença: a) o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 “é claro ao

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS87734.html>. Acesso em 26/11/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dizer que a atuação do servidor público em campanha eleitoral é **ilícita quando realizada em horário de expediente normal**"; b) “no entanto, ao longo do processo, não foram carreados aos autos nenhuma prova da participação ativa dos servidores apontados [...] em atos de campanha eleitoral dentro da Prefeitura, durante o horário de expediente ou durante o exercício de sua função pública”; d) “**também não restou cabalmente comprovado nos autos o desvio de finalidade alegado pelo autor**”, uma vez que os servidores comissionados almejavam participar da campanha e, como consequência, “houve um pedido generalizado de férias”, que foi contornado, a bem do serviço público, com a redução da respectiva jornada de trabalho; e) “além disso, foi possível confirmar, através dos depoimentos dos servidores ouvidos e da ex-Procuradora-Geral, que o horário especial de turno único previsto na aludida legislação municipal é de **concessão corriqueira** a servidores da Prefeitura, de setores diversos, estando a concessão condicionada à conveniência do interesse público. Assim, **não há elementos que indiquem que os atos de horário especial foram concedidos de forma exclusiva a servidores engajados na campanha eleitoral dos Investigados**”; f) desse modo, “não resta configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97, conforme previsto no inciso III. E, considerando que não comprovada a ilicitude das condutas em análise, também não resta configurado ato de abuso de poder político, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 1º, I, c/c art. 6º da Resolução TSE 23.735/2024” (ID 46131957 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) a decisão “ignorou a prova mais contundente dos autos”, qual seja, “a confissão do próprio investigado [...] em entrevista à Rádio Osório”; b) nessa entrevista, “o então prefeito declarou textualmente que os servidores iriam ‘pra rua, vão trabalhar politicamente, juridicamente pra nós, ninguém está escondendo isso’”; c) “a máquina pública foi deliberadamente instrumentalizada para servir a uma campanha eleitoral”; d) “embora todos 4 consultores jurídicas da época tenham solicitados férias ao mesmo tempo, à Procuradora-Geral, cargo de confiança do Prefeito, era permitido simplesmente NEGAR!”; e) “o ato de instituir o turno único não foi um mero ato de gestão discricionário, mas um ato viciado em sua origem pelo desvio de finalidade, cuja gravidade comprometeu a própria legitimidade das eleições”; f) **“a tese da defesa de que os servidores atuaram fora do horário de expediente não se sustenta, pois a própria alteração do expediente para turno único, com a finalidade eleitoral confessada, configura a cessão de servidor vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97”**. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja reconhecida “a ocorrência de abuso de poder político e conduta vedada” (ID 46131974).

Com contrarrazões (ID 46131980), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Inicialmente, no que tange ao ilícito eleitoral relativo a conduta vedada a agentes públicos, convém observar o que dispõe a Lei nº 9.504/1997 a esse respeito:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - **ceder servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [g. n.]

Como se nota, a regra em apreço não impede por completo o engajamento de servidor público em campanha eletiva, apenas o proíbe de exercer tal direito “durante o horário de expediente normal”.

Pois bem, ao alegar que a mencionada redução da jornada, por si só, “configura cessão de servidor”, a recorrente ignora que eventual tipificação da conduta ao supracitado art. 73, III, **exige a atuação de servidor com fins eleitorais em seu período habitual de trabalho**. Ocorre que nos autos não constam indícios dessa circunstância; ao contrário, percebe-se que a alteração se deu justamente para propiciar aos servidores a possibilidade de participarem do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político-eleitoral após o expediente.

Quanto ao suposto abuso de poder político referente a esse mesmo fato, deve-se pontuar que, “consoante jurisprudência deste Tribunal Superior [Eleitoral], o **abuso do poder político** ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional **e em manifesto desvio de finalidade**, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros” (TSE, REspe nº 40898, Relator: Min. Edson Fachin, Publicação: 06/08/2019 - g. n.).

Ora, a recorrente reconhece que os assessores jurídicos pediram para usufruir de suas férias no mesmo intervalo. Sendo assim, a redução de jornada, com o propósito de conciliar tal demanda dos servidores com o bom andamento dos serviços públicos, não se apresenta como um “manifesto desvio de finalidade”. Ademais, sob qualquer aspecto, tampouco se afigura suficientemente grave para macular a legitimidade e a isonomia do pleito.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar